



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1943, -- VOLUME I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1943

DECRETO-LEI N. 5.352 — DE 26 DE MARÇO DE 1943

Cria a 7.ª Companhia de Transmissões Regional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Artigo único. É criada, para instalação imediata, com sede em Recife — Estado de Pernambuco, a Sétima Companhia de Transmissões Regional.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 5.353 — DE 29 DE MARÇO DE 1943

Dispõe sobre a aplicação da legislação penal militar ao pessoal marítimo, durante os contratos de trabalho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todo o pessoal marítimo, a serviço das empresas nacionais de navegação, que mantenham linhas transoceânicas e linhas de grande e pequena cabotagem, fica sujeito, durante a vigência de seus contratos de trabalho, aos preceitos disciplinares e penais aplicáveis aos militares e à jurisdição dos respectivos tribunais.

Art. 2.º São punidos de acordo com o presente decreto-lei, quando praticados pelo pessoal marítimo previsto no artigo 1.º, os crimes definidos nos artigos seguintes.

Art. 3.º Sem licença da autoridade competente, engajar-se o brasileiro em equipagem de navio estrangeiro ou continuar a prestar serviço na mesma ou em outra qualquer embarcação também estrangeira, depois de expirado o prazo do contrato ou de concluída a viagem a que esteja obrigado.

Pena: reclusão de seis meses a dois anos.

Art. 4.º Embarcar como operador de rádio das estações de navio mercante nacional sem permissão da autoridade naval competente;

Pena: reclusão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incorre no mesmo crime o capitão ou armador que consentir no embarque.

Art. 5.º Desertar, não estando presente a bordo por ocasião da partida do navio, ou ausentando-se de bordo, sem licença, ou excedendo o tempo desta, sem motivo justificado:

Pena: reclusão, de seis meses a três anos.

§ 1.º A pena será aplicada em dobro se a deserção ocorrer fora do território nacional ou mediante o concurso de dois ou mais tripulantes.

§ 2.º Se, à deserção, dentro do território nacional, preceder o abandono de posto, a pena será aumentada de um terço.

Art. 6.º Abandonar o posto antes de ser rendido ou de haver concluído o serviço de que houver sido encarregado:

Pena: reclusão, de dois a seis meses.

Parágrafo único. Se se tratar do comandante, em caso de incêndio, naufrágio, encalhe ou perigo iminente, quando não se conservar no seu posto até o último momento, para proteção dos seus comandados e dos interesses confiados à sua guarda, a pena será de um a três anos de reclusão.

Art. 7.º Desacatar o superior, em serviço ou fora dele, por atos ou palavras:

Pena: — reclusão, de três meses a um ano.

Art. 8.º Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto de serviço:

Pena: reclusão, de um a dois anos.

Art. 9.º Insubordinar-se contra o superior, praticando ou tentando praticar violência contra o mesmo, se o ato não for punido com pena mais grave:

Pena: reclusão, de seis meses a dois anos.

Art. 10. Consideram-se em estado de motim aqueles que, embarcados, em número de quatro ou mais:

I — Recusarem, à primeira intimação, obedecer à ordem do superior.

II — Procederem sem ordem, ou contra a ordem estabelecida, ou praticarem violência, recusando-se a obedecer à ordem ou ação do superior:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, no caso do n. I, e de cinco a dez anos, no caso do n. II, ressalvado, quanto ao executor da violência, a pena a esta correspondente, se for mais grave.

Art. 11. Será negado "passe" de saída aos navios mercantes nacionais cujas estações de rádio não estejam a cargo de operadores previamente aprovados pelas autoridades navais.

Parágrafo único. Além das penas previstas no art. 4.º, a infração sujeita o Capitão ou o armador faltoso, ou ambos, à multa de mil a cinco mil cruzeiros e a detenção do navio, pela autoridade naval militar respectiva.

Art. 12. Incorrem em incapacidade para o exercício de qualquer função na Marinha Mercante:

I — De dois a cinco anos, o condenado pelos crimes definidos nos artigos 4.º a 10.

II — De quatro a dez anos, o condenado pelo crime previsto no artigo 3.º.

Art. 13. Considera-se superior, para efeito deste decreto-lei, todo aquele que, em virtude da categoria ou função, exercer autoridade sobre outro.

Art. 14. Ocorrendo qualquer dos crimes previstos nos arts. 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10, proceder-se-á a inquérito que será remetido, posteriormente, ao Juízo competente.

Art. 15. As atribuições policiais serão exercidas pelo Ministro da Marinha, Diretor Geral da Marinha Mercante, Capitães de Portos, seus delegados ou agentes, comandantes de navio, por si ou por delegação, competindo a qualquer dessas autoridades instaurar ou mandar instaurar inquérito, ou requisitá-lo à autoridade policial.

§ 1.º Sempre que possível, juntar-se-ão ao inquérito a caderneta de inscrição do indiciado, certidões ou outros documentos relativos ao contrato de serviço.

§ 2.º Se os fatos apurados constituírem contravenções disciplinares, procederá quem mandou instaurar o inquérito de acordo com os regulamentos da Armada. Todas as penalidades serão comunicadas aos Capitães de Portos, que, por sua vez, delas darão conhecimento ao Diretor da Marinha Mercante e ao Ministro da Marinha.

§ 3.º Se os fatos apurados constituírem crimes previstos neste decreto-lei, os inquéritos serão encaminhados, quando efetuados no estrangeiro, ao Ministro da Marinha, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, e, quando realizado no Brasil ou em suas águas territoriais, à Capitania de Portos respectiva.

§ 4.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, serão os autos respectivos encaminhados, por fim, à Auditoria competente, para oferecimento da denúncia e conseqüente formação de culpa e julgamento.

Art. 16. A competência é, em regra, determinada pelo lugar do crime, mas quando este for praticado em país estrangeiro ou em navio em viagem ou comissão fora das águas territoriais brasileiras, o foro competente será o da Capital Federal.

Art. 17. Em caso de naufrágio, verificado no estrangeiro ou águas territoriais estrangeiras, será o inquérito policial da competência da autoridade consular brasileira mais próxima do local em que o mesmo se tiver verificado.

§ 1.º Concluído o inquérito, será o mesmo enviado, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, ao Ministro da Marinha.

§ 2.º Se ficar apurada a existência de crime e houver responsáveis a punir, será o processo respectivo encaminhado à Auditoria de Marinha desta Capital, competente para conhecer e instaurar o processo.

Art. 18. Ocorrendo deserção far-se-á lavrar o termo respectivo, no qual serão mencionadas as circunstâncias do fato, notas de identidade do desertor, a forma de contrato do rol de equipagem, data do engajamento, categoria e soldada, termo esse que, depois de assinado, sujeitará o desertor, desde logo, à prisão preventiva, independentemente de decretação.

§ 1.º São autoridades competentes para fazer lavrar o termo de deserção: o Diretor Geral da Marinha Mercante, os Capitães de Portos, seus delegados e agentes, o comandante do navio ou quem suas vezes fizer, os chefes de repartições e autoridades equivalentes.

§ 2.º Nas deserções dos comandantes de navios, o respectivo termo será lavrado pelos Capitães de Portos, seus delegados ou agentes, devidamente autorizados.

Art. 19. Remetido o termo de deserção ao Juízo competente, por intermédio das autoridades determinadas no § 3.º do artigo 14 do presente decreto-lei, será iniciado o processo crime respectivo, observando-se as normas estabelecidas pelo Código da Justiça Militar.

Art. 20. As sanções estatuídas no presente decreto-lei não prejudicam a aplicação das demais penalidades previstas na legislação penal militar a pessoal a que se refere o presente decreto-lei desde que pratiquem atos ou omissões que, de acordo com a mesma, sejam considerados como delitos.

Art. 21. Todo aquele que, pertencendo ou não às Empresas de Navegação enumeradas no artigo 1.º, prestar auxílio direto ou indireto à prática dos crimes previstos no presente decreto-lei, responderá solidariamente com o seu autor ou autores, incidindo nas mesmas penas, aplicadas pela forma estatuída no presente decreto-lei.

Art. 22. Às autoridades consulares caberá providenciar a repatriação dos brasileiros que, servindo em equipagem de navio estrangeiro, desembarcarem fora do território nacional.

Art. 23. Ficam expressamente revogados os decretos-leis n. 4.124, de 24 de fevereiro de 1942, e n. 4.318, de 21 de maio de 1942, e artigo 2.º do de n. 4.350, de 30 de maio de 1942.

Art. 24. O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

DECRETO-LEI N. 5.354 — DE 29 DE MARÇO DE 1943

Concede acréscimo de vencimentos aos tenentes coronéis da Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos atuais tenentes-coronéis da Polícia Militar do Distrito Federal, que forem reformados, dentro de 30 dias contados da data da publicação do presente decreto-lei, poderão ser, a juízo do Governo, concedidos acréscimos de vencimentos equivalentes a tantas vezes 5 % do soldo quantos forem os anos de serviço que excederem de 35.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo não poderá exceder a 25 % do soldo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.355 — DE 29 DE MARÇO DE 1943

Dispõe sobre promoções na Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As promoções aos postos de tenente-coronel da Polícia Militar do Distrito Federal serão feitas na tropa, sempre por merecimento; aos de major, 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento; aos de capitão e 1.º tenente, metade por antiguidade e metade por merecimento e aos de 2.º tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual e precedência de turma.